



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 563-28.2016.6.21.0070

Apenso: RP 305-18.2016.6.21.0070

Procedência: GETÚLIO VARGAS – RS (70ª ZONA ELEITORAL – GETÚLIO VARGAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PROCEDENTE - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO

Recorrente: COLIGAÇÃO UGV - UNIÃO POR GETÚLIO VARGAS (PP - PTB - PSDB - DEM - PSC – PSD)

MAURÍCIO SOLIGO, Prefeito de Getúlio Vargas

ELGIDO PASA, Vice-prefeito de Getúlio Vargas

PEDRO PAULO PREZZOTTO

Recorridos: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE GETÚLIO VARGAS

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face do acórdão proferido por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, § 4º, inciso I e II, da Constituição Federal e artigo 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, apresentar

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).

Recurso Eleitoral n.º 563-28.2016.6.21.0070

Apenso: RP 305-18.2016.6.21.0070

Procedência: GETÚLIO VARGAS – RS (70ª ZONA ELEITORAL – GETÚLIO VARGAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PROCEDENTE - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO

Recorrente: COLIGAÇÃO UGV - UNIÃO POR GETÚLIO VARGAS (PP - PTB - PSDB - DEM - PSC – PSD)

MAURÍCIO SOLIGO, Prefeito de Getúlio Vargas

ELGIDO PASA, Vice-prefeito de Getúlio Vargas

PEDRO PAULO PREZZOTTO

Recorridos: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE GETÚLIO VARGAS

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

1 – DOS FATOS

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos pela COLIGAÇÃO UGV - UNIÃO POR GETÚLIO VARGAS (PP - PTB - PSDB - DEM - PSC – PSD) e por MAURÍCIO SOLIGO e ELGIDO PASA (Prefeito e Vice-prefeito de Getúlio Vargas, respectivamente) e por PEDRO PAULO PREZZOTTO (ex-Prefeito), em face da sentença que julgou **parcialmente procedentes** os pedidos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEITORAL, reconhecendo a prática de abuso de poder político, e **procedente** a Representação ajuizada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE GETÚLIO VARGAS, reconhecendo a prática de conduta vedada.

Com as contrarrazões (fls. 1508-1522 e 1525-1535), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, oportunidade na qual opinou-se pelo desprovemento dos recursos (fls. 1538-1548v.).

Sobreveio acórdão desse eg. TRE-RS (fls. 1576-1583), reconhecendo de ofício a decadência da Representação 305-18.2016.6.21.0070, excluindo o Partido dos Trabalhadores de Getúlio Vargas e a Coligação Unidos por Getúlio Vargas da posição de litisconsortes que ocupavam na AIJE, bem como dando provimento ao recurso dos representados, julgando improcedente a AIJE, conforme a seguinte ementa do acórdão:

RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E REPRESENTAÇÃO POR CONDUTAS VEDADAS. ABUSO DE PODER. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. CANDIDATURAS DE PREFEITO E VICE. PRELIMINARES AFASTADAS. EFEITO SUSPENSIVO. DESNECESSIDADE DE CONCESSÃO, JÁ EXPRESSA NO ART. 257, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL. DEFERIMENTO DE CONTRADITA. AFINIDADE PARTIDÁRIA E ATUAÇÃO COMO CABOS ELEITORAIS. ART. 477 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREFACIAL DE OFÍCIO. REUNIÃO DA AIJE E DA REPRESENTAÇÃO PARA PROFERIMENTO EM CONJUNTO DA SENTENÇA. NÃO FORMAÇÃO DE LITISCONSÓCIO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DO AGENTE PÚBLICO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. ART. 115, INC. I, DO CPC. OPERADA A DECADÊNCIA. ART. 487, INC. II, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO. MÉRITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. PAVIMENTAÇÃO DE RUAS. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. INEXISTÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10. PROVIMENTO. ELEIÇÕES 2016



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Preliminares afastadas. 1.1 É desnecessária a atribuição expressa do efeito suspensivo, uma vez que, de acordo com o art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, ele se dá automaticamente. 1.2 As preferências partidárias não caracterizam, por si só, a suspeição a que alude o art. 447 do CPC, sob pena de praticamente ninguém possuir condições de ser ouvido como testemunha em processos judiciais eleitorais. 1.3 Prefacial de ofício. Com a reunião das ações – AIJE e Representação -, não houve a citação do agente público para figurar como litisconsorte necessário, razão por que é de extinguir a representação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC. Nulidade do feito com base no art. 115, inc. I, do CPC. Exclusão da pena de multa imposta, bem como da coligação e do partido que não integravam originariamente a ação de investigação judicial eleitoral. 2. Mérito. A quebra da normalidade e legitimidade do pleito, pelo abuso do poder político, está ligada à gravidade da conduta, capaz de alterar a vontade do eleitor. Na espécie, a prefeitura realizou, nos meses de agosto e setembro, pavimentação asfáltica, pela qual o juízo monocrático, diante da proximidade temporal entre o final da obra e um comício político, entendeu que houve relação direta destes atos administrativos e os atos de campanha, trazendo proveito ao candidato da situação. Contudo, tais fatos, por si só, e à míngua de legislação que os proíba, não podem ser interpretados como abuso de poder político. Natural que candidatos da situação se vinculem a obras bem recebidas pela comunidade.

Provimento.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, opôs embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, alegando a existência, no julgado, de **omissão** no tocante a fatos relevantes para a caracterização da gravidade do abuso de poder político, capaz de afetar a normalidade e legitimidade do pleito (fls. 1592-1600v).

O TRE-RS julgou pelo conhecimento e rejeição dos embargos, conforme ementa do acórdão a seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. FINALIDADE DE REVALORAÇÃO DE PROVA. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Embargos interpostos pelo partido. Não evidenciadas omissão e contradição. Representação extinta com resolução do mérito, por ausência de citação do agente público para figurar como litisconsorte necessário. Configurada a decadência do direito de ação. Peça inicial sem referência à condição de ocupante de cargo público, indicação somente da situação de candidato. Acórdão adequadamente fundamentado.

2. Aclaratórios da Procuradoria Regional Eleitoral. 2.1. Inviável, em sede de embargos, o pedido de reavaliação de prova. O testemunho do profissional citado no feito não serviu para embasar o deslinde do processo, motivo pelo qual não foi referido no acórdão. Trazidas, para embasamento da decisão atacada, somente os elementos necessários da "ratio decidendi". 2.2. Não comprovado que a cedência gratuita tenha se operado por iniciativa do município, mas sim pela autora do material, o que por si só afasta a gravidade alegada. Omissão quanto à caracterização da gravidade do abuso do poder político não verificada.

3. Embargos destituídos de fundamento, sem a presença de quaisquer das hipóteses previstas em lei para o seu manejo. Aplicação do disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, para fins de prequestionamento.
Rejeição.

Diante desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, vem interpor recurso especial eleitoral, sustentando:

(i) violação ao art. 22, caput, incisos XIV e XVI, da LC nº 64/90, bem como aos arts. 24, II, art. 40 e art. 73, todos da Lei n. 9.504-97, porquanto é nítida a gravidade dos fatos apta a ensejar: a) a inelegibilidade do representado PEDRO PAULO PREZZOTTO, para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição do ano de 2016, forte no inciso XIV, do art. 22, da Lei Complementar n.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

64/90; **b) cassação dos diplomas** dos representados MAURÍCIO SOLIGO e ELGIDO PASA, forte no §5º, do art. 73, da Lei n. 9.504/97, combinado com o inciso XIV, do art. 22, da Lei Complementar n. 64/90; e **c) declaração de inelegibilidade** dos representados MAURÍCIO SOLIGO e ELGIDO PASA para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição do ano de 2016, forte no inciso XIV, do art. 22, da Lei Complementar n. 64/90.

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo; **(2.2)** a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada; **(2.3)** não se pretende o reexame de provas; e **(2.4)** existe entendimento diverso no TSE e em outro Tribunal Regional Eleitoral sobre os temas em questão.

(2.1) Tempestividade: o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão no dia 14/02/2018 (fl. 1.627), quarta-feira, e a interposição do presente recurso ocorre em 19/02/2018, segunda-feira, respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral.

(2.2) Prequestionamento: o tema sobre o qual versam os dispositivos violados foi objeto de expressa referência no julgamento do acórdão regional combatido, configurando, assim, o necessário prequestionamento. Seguem excertos do voto do Exmo. Relator (fls. 1577-1583v):

(...)

Aos fatos, incontroversos que são.

A Prefeitura Municipal de Getúlio Vargas realizou, nos meses de agosto e setembro do ano de 2016, pavimentação de ruas com material denominado “fresa asfáltica”, um tipo de resíduo, recebido em doação da concessionária de rodovias EGR. O Ministério Público Eleitoral sustentou que as obras foram realizadas somente para angariar votos a MAURÍCIO e ELGIDO, argumento reforçado pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fato de os candidatos, logo após a realização dos serviços – um dia após a conclusão, para ser mais exato, apresentarem-se em comício nos bairros beneficiados – Monte Claro e São José.

E, aqui, posiciono-me no sentido de que os recursos merecem provimento. Muito embora o juízo de origem tenha constatado “uma sucessão de eventos interrelacionados e interdependentes” (fl. 1432v.) e identificado relação direta entre os atos administrativos e os atos de campanha eleitoral dos candidatos da situação, não é possível concluir, da proximidade temporal, a prática de abuso de poder político, mormente quando a própria sentença admite que “ainda que nestes comícios os candidatos não as tenham explorado politicamente” (neste aspecto, ressalto que a prova oral, em sua maioria formada por informantes, não conseguiu elucidar a contento se houve ou não nos ditos comícios referências explícitas pelos candidatos às obras recém concluídas) (fl. 1432v).

Ora, soa natural que os candidatos da situação intentem vincular-se à administração pública naquilo em que ela é bem recebida pelo eleitorado, ao passo que incumbe à oposição apresentar críticas e propostas alternativas àquelas soluções que estão sendo apresentadas pela gestão em exercício.

Lembro que há vedação expressa à participação de candidatos em inaugurações de obras públicas, art. 77 da Lei n. 9.504/97, sequer alegada nestes autos. A presença dos candidatos MAURÍCIO e ELGIDO dava-se, é certo, temporalmente próxima à própria realização das obras.

Tal proceder, contudo, não pode ser proibido, à míngua de previsão legal, sobretudo porque se vedaria aos candidatos da situação, em interpretação às avessas, estarem presentes exatamente perante comunidades que têm simpatia pela gestão cuja continuidade representam.

Na mesma toada, as questões relativas ao pagamento de adicional por serviço extraordinário pela Prefeitura de Getúlio Vargas, as quais se relacionam com uma alegada urgência no aproveitamento do material: houve alegações de parte a parte, sem que se possa chegar à conclusão de que o ato administrativo teria desviado de sua finalidade precípua – a realização da obra pública. Não se trata de elemento apto a comprovar a ocorrência do abuso de poder político.

Além, e sob outro aspecto, nada impedia aos candidatos de oposição também se fazerem presentes nos bairros Monte Claro e São José e fazerem comícios, talvez até convencendo os eleitores de que as obras não mereciam elogios – a qualidade do asfalto, aliás, foi amplamente discutida nestes autos.

(...)

E situação bastante similar cerca, também, a similitude – de fato, ocorrente, entre o material de campanha eleitoral da chapa majoritária composta por MAURÍCIO e ELGIDO, e o encarte institucional, de prestação de contas de gestão, da Prefeitura de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Getúlio Vargas, elaborado pela empresa “Copydesk Jornalismo e Marketing Ltda-ME”, mediante licitação.

Indico, inicialmente, que a circunstância da sócia da Copydesk, Maria Lúcia Carraro Smaniotto, ocupar cargo em comissão na Câmara de Vereadores de Getúlio Vargas (assessora de imprensa) é fato que escapa do exame desta Justiça Eleitoral. A situação dela ter admitido a cedência de algumas imagens, de maneira que os materiais restaram com certa identidade, igualmente, não tem a gravidade exigida para a cassação dos mandatos e declaração de inelegibilidades, como realizado pelo juízo de origem.

Tenho que a gravidade das circunstâncias não pode ser aferida, apenas, pela tiragem da propaganda eleitoral dos recorrentes – 5.000 exemplares, ao custo de R\$ 960,00, com a agência “Smart”, o que incidiria na valorização da “prova diabólica à qual se referiu o então Ministro Sepúlveda Pertence, em trecho do voto exarado no REspe n. 19.5333, julgado em 21.3.2002.

Referido material, é certo, transitou em grande parte do município que conta com 13.205 eleitores, mas não é possível a ele atribuir a contundência de modificar a opinião do eleitor em dimensão que configure abuso de poder político.

Pelo manuseio de ambos os materiais, é perceptível a intenção de vinculação, mas sem a gravidade que a jurisprudência entende fundamental para a cominação das mais severas penas que a legislação eleitoral prevê: a cassação de um mandato obtido nas urnas e a impossibilidade de exercício de direito fundamental político pelo período de oito anos.

(...)

Além disso, a aplicação dos dispositivos já citados (previstos na LC 64/90 e Lei nº 9.504/97) ao caso dos autos também fora expressamente analisada pelo TRE-RS por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Eleitoral, consoante trecho do voto do Exmo. Relator (fls. 1.604-1.606):

(...)

De qualquer forma, tendo em vista o argumento de interposição de recurso à instância superior (item 2.3.3 da peça), indico que a análise dos fatos referentes ao incremento de horário extraordinário dos servidores da Prefeitura de Getúlio Vargas, para que aplicassem “fresa asfáltica” (item 2.3.1 da oposição) não restou prejudicada pela ausência de referência ao depoimento da testemunha de defesa, engenheiro civil Lauson Serafini, no sentido de que o material de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

revestimento teria curta duração – de poucos dias a, no máximo, dois meses.

Note-se que tal depoimento traz a reboque o contra-argumento de que a fresa asfáltica carecia de pronta aplicação, exatamente pela sua capacidade de deterioração –essa, aliás, a linha argumentativa da defesa dos representados, que trouxe alegações extras para a pronta aplicação: dificuldade de obtenção de licença ambiental para o armazenamento, como exemplo.

Portanto, e realizando excepcional valoração probatória em sede de embargos, tal depoimento também poderia corroborar a ausência de prova para a condenação dos representados, pois o raciocínio esgrimado pelo Ministério Público de 1º Grau, nas contrarrazões, e pela Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer, de que a baixa qualidade do serviço denotaria, diretamente, a finalidade ilícita das melhorias, restou carente de comprovação.

(...)

Igualmente, a circunstância da expedição do Decreto n. 3.181 pela Prefeitura de Getúlio Vargas, o qual limitou a realização de serviço extraordinário pelos servidores, não pode ser elemento apto a construir a conclusão de “nítida finalidade eleitoral”, defendida pelo Parquet ao longo do processo.

Trata-se de alegação periférica, ocorrida em período posterior às eleições 10.10.2016 e objeto de discricionariedade administrativa.

(...)

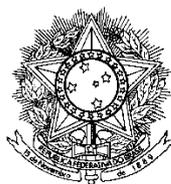
A emissão do Decreto n. 3.181 da Prefeitura de Getúlio Vargas não se tratou de elemento de prova capaz de aferir a gravidade das circunstâncias.

No que toca a uma suposta omissão relativa ao “benefício econômico à campanha dos representados oriundo do abuso de poder, decorrente do alto custo (R\$ 10.500,00) do material publicitário que foi cedido gratuitamente à campanha dos representados”, indico que ficou claro, na decisão, que o material pertencia à Prefeitura nos termos da Lei n. 8.666/93 – mormente no trecho constante “[...] e o encarte institucional, de prestação de contas de gestão, da Prefeitura de Getúlio Vargas, elaborado pela empresa 'Copydesk Jornalismo e Marketing Ltda-ME, mediante licitação”, fls. 1581v.-1582 (Grifei).

E o valor do contrato da licitação, R\$ 10.500,00, acabou por se tratar ponto indiferente ao deslinde da AIJE, pois não foi provado um precedente fático para que tal sopesamento, sob a ótica da lógica, pudesse ganhar relevo: a comprovação da cedência, pelo Poder Público, das imagens.

Dito de outro modo: não restou comprovado que a “cedência gratuita” tenha se operado por iniciativa do Município de Getúlio Vargas, mas sim pela autora do material, o que por si só afasta a gravidade alegada.

Daí, acompanhando a “certa identidade” admitida no acórdão (fl. 1582), foi esclarecido que a cedência do material foi iniciativa da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sócia da Copydesk, Maria Lúcia Carraro Smaniotto (fl. 1582), o que estampou a “intenção de vinculação” entre as publicações.

À vista dessas razões, os embargos são destituídos de fundamento, na medida em que não se enquadram nas hipóteses previstas legalmente.

(...)

Portanto, resta preenchido o requisito do prequestionamento.

(2.3) Discussão sobre matéria de direito: o recurso não visa à discussão de matéria fática e nem probatória, mas tão somente à reavaliação ou readequação jurídica da matéria versada nos dispositivos prequestionados. Em suma: **(i)** pretende-se que haja a reavaliação jurídica das premissas fáticas expressamente reconhecidas e delineadas pela Corte Eleitoral gaúcha, a fim de que, uma vez caracterizada a prática de condutas vedadas e abuso de poder, é de se impor a cassação do diploma e inelegibilidade dos representados, na forma do art. 22, incisos XIV, da LC 64/90.

Nesse sentido, o TSE já decidiu que “não implica reexame de provas, mas novo enquadramento jurídico, a análise das circunstâncias de fato devidamente consignadas no acórdão regional¹” e que “é possível a reavaliação da prova, em sede extraordinária, quando as premissas fáticas estiverem bem delineadas na decisão recorrida²”.

(2.4) Divergência Jurisprudencial: conforme será demonstrado abaixo, há entendimento do TSE e de outros Tribunais Regionais Eleitorais no sentido que a concentração de obras não essenciais às vésperas das eleições, a exemplo de pavimentação de ruas, **configura abuso de poder apto a macular a lisura e normalidade do pleito eleitoral** (art. 22, *caput*, e incisos XIV e XVI, da LC 64/90)

1 Ac. de 10.4.2007 no AgRgAgRgREspe nº 26.209, rel. Min. Caputo Bastos

2 Ac. de 19.12.2006 no AgRgREspe nº 25.961, rel. Min. Gerardo Grossi.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 – Da violação ao art. 22, *caput*, incisos XIV e XVI, da LC nº 64/90, bem como aos arts. 24, II, art. 40 e art. 73, todos da Lei n. 9.504-97:

Dispõe o art. 22, inciso XIV, da LC 64/90, que, uma vez reconhecido abuso de poder, será declarada a inelegibilidade e cassado o diploma do candidato diretamente beneficiado pelas práticas abusivas:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – **julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; [Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#)**
grifei e sublinhei

Além disso, dispõem os incisos I e II do art. 73 da Lei n. 9.504-97 (sem prejuízo de outros):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

Consoante se pode verificar dos acórdãos preferidos nestes autos, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul reconheceu os fatos que deram ensejo às sanções impostas em 1º grau, que denotam a prática de condutas vedadas, previstas no art. 73 da Lei n. 9.504-97, além de abuso de poder político, previsto no art. 22 da LC 64-90. Na esteira do consignado no voto do Exmo. Relator (fl. 158): “Aos fatos, incontroversos que são”.

Não obstante o reconhecimento das condutas que derem ensejo à decisão de 1º grau, a Corte gaúcha deixou de reconhecer a prática de conduta vedada e de abuso de poder político em razão dos seguintes argumentos: **a)** não resta comprovado nos autos que a realização da obra pública (aplicação de fresa asfáltica) tenha se dado com desvio de finalidade caracterizador do abuso de poder político, nem tampouco estaria caracterizada a gravidade da conduta; **b)** não restou comprovado que a “cedência gratuita” do material publicitário para a candidatura dos representados tenha se operado por iniciativa do município de Getúlio Vargas, mas sim pela suposta autora do material, Maria Lúcia Carraro Smaniotto.

Dispõe a Lei nº 64/90, em seu artigo 22, que qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral pode representar à Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral e pedir a abertura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

Escreve Zílio³ que a AIJE visa a proteger a normalidade e a legitimidade do pleito:

A AIJE visa proteger a normalidade e legitimidade do pleito, na forma prevista pelo art. 14, §9º, da CF. Por conseguinte, para a procedência da AIJE é necessária a incidência de uma das hipóteses de cabimento (abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade ou político, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários), além da prova de que o ato abusivo rompeu o bem jurídico tutelado, ou seja, teve potencialidade de influência na lisura do pleito (ou, na dicção legal do art. 22, XVI, da LC nº 64/90, a prova da “*gravidade das circunstâncias*” do ato abusivo).

(...)

Em síntese, a gravidade das circunstâncias dos ilícitos praticados consiste na diretriz para a configuração da potencialidade lesiva do ato abusivo, permanecendo ainda hígidos os critérios já adotados usualmente pelo TSE, sendo relevante perquirir como circunstâncias do fato, v.g., o momento em que o ilícito foi praticado — na medida em que a maior proximidade da eleição traz maior lesividade ao ato, porque a possibilidade de reversão do prejuízo é consideravelmente menor —, o meio pelo qual o ilícito foi praticado (v.g., a repercussão diversa dos meios de comunicação social), a hipossuficiência econômica do eleitor — que tende ao voto de gratidão —, a condição cultural do eleitor — que importa em maior dificuldade de compreensão dos fatos expostos, com a ausência de um juízo crítico mínimo.

Com o acréscimo do inciso XVI ao artigo 22 da Lei nº 64/90, se de um lado afastou-se a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a

3 ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 547-548.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

chamada potencialidade lesiva, por outro lado passou-se a exigir a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato dito abusivo. Eis a redação do inciso:

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, **mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam**. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010). (grifou-se)

Assim, o exame da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, que, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a lisura e normalidade da eleição.

Considerada a ausência de uma definição taxativa na Lei Complementar nº 64/90 sobre quais práticas configuram os abusos genéricos de poder, cabe ao aplicador do direito, a partir da prova produzida, analisar todas as circunstâncias presentes, como por exemplo: a repercussão dos atos sobre os eleitores, a relevância e abrangência dos meios utilizados, os valores gastos na prática apontada como abusiva, a contribuição causal direta dos representados para a configuração do abuso e a proximidade do pleito, entre outras.

Quanto às condutas vedadas, o artigo 73 da Lei nº 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, as seguintes condutas:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

Conforme lição de Rodrigo López Zilio⁴, *“a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário)”*.

Com efeito, da leitura do artigo 73, acima transcrito, inserido no título *“Das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais”*, extrai-se que o legislador estabeleceu presunção *juris et de jure* de que as práticas ali descritas (espécies do gênero abuso de poder), em razão de sua reconhecida gravidade, contaminam o processo eleitoral, porque tendentes a afetar a igualdade dos candidatos, não cabendo ao intérprete exigir outros requisitos, de forma a reduzir a incidência da norma, sob pena de esvaziar-se a *mens legis* do dispositivo.

Como bem assinala Luiz Carlos dos Santos Gonçalves⁵, *“a vantagem do critério objetivo é que ele, a uma, protege a probidade administrativa e a lisura do pleito eleitoral e, a duas, oferece critério objetivo de verificação da conduta vedada, sem necessidade de mensurar, a cada vez, em que medida o comportamento pôde influir no pleito”*. Ao não se permitir a subjetividade, protege-se a igualdade dos candidatos na corrida eleitoral, bem como se reprime o uso deturpado da máquina

4 *In* Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

5 *in* Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2012. p. 205



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pública, pois *“são grandes os riscos da apreciação subjetiva, notadamente nos calores das campanhas eleitorais”*.

Em atenção ao fatos que deram ensejo à parcial procedência da AIJE ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, o decreto sentencial foi bastante elucidativo quanto às irregularidades verificadas, cuja argumentação passa-se a adotar como fundamentação deste recurso, dada a precisão da abordagem.

(...)

- DA REALIZAÇÃO DE OBRA DE INFRAESTRUTURA/
INCREMENTO DE HORAS EXTRAS/ REALIZAÇÃO DE COMÍCIOS
EM LOCAIS EM QUE HOUVE OBRAS PÚBLICAS

No caso em apreço, é incontroverso que:

1. Durante o período eleitoral, a Prefeitura de Getúlio Vargas, administrada pelo então Prefeito Pedro Paulo Prezzotto, realizou obras de melhoria das vias - colocação de fresa asfáltica - em ruas situadas nos Bairros Monte Claro e São José;
2. Para a realização de tais obras, os servidores do Setor de Obras trabalharam além do horário normal de expediente, o que gerou um acréscimo substancial das horas-extras pagas nos meses de agosto e setembro de 2016;
3. Durante o período eleitoral, a Coligação União por Getúlio Vargas promoveu dois comícios, um no Bairro Monte Claro e outro no São José logo após a conclusão dessas obras; e
4. No dia 10/10/2016, o requerido Pedro Paulo, então Prefeito Municipal, expediu o Decreto nº 3.181, o qual estabeleceu turno único de 06 horas diárias para os servidores municipais com a justificativa, dentre outras, de necessidade de redução de despesas e gastos da Administração Municipal.

Sustenta o Ministério Público que as referidas obras foram realizadas com o escopo de angariar votos em favor dos requeridos Maurício e Elgido, notadamente porque, após a sua conclusão, lá foram feitos comícios, nos quais se fez vinculação entre o serviço prestado pela Administração Municipal e a candidatura dos requeridos.

Contrapondo-se à tese ministerial, a defesa dos requeridos alega que os comícios nos bairros Monte Claro e São José ocorreram após a realização das obras por mera coincidência, vez que os locais e as datas dos comícios estavam previamente ajustados desde o início da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

campanha, ao passo que os locais das obras faziam parte de um prévio planejamento da Administração, sem que houvesse qualquer relação entre ambos. Defende que as obras realizadas não eram de melhoria, e sim de conservação e necessárias. Ademais, aduz que o material - fresa asfáltica ou resíduo de asfalto - utilizado nas obras foi fruto de doação realizadas pela EGR; no período de julho/2016 a outubro/2016, a Prefeitura retirou asfalto deteriorado da rodovia, inclusive em finais de semana e feriados, em razão do clima úmido e chuvoso; e tão logo retirado, deveria o material ser aplicado na maior brevidade possível a fim de que proporcionasse uma maior aderência e durabilidade. Refere que o aumento significativo das horas extras pagas pela Secretaria de Obras coincide com o período das obras realizadas na RS 135 e, por consequência, das doações, pela EGR, do mencionado material.

Inobstante, os argumentos da parte requerida somente são capazes de se contrapor aos do Ministério Público Eleitoral e de se sobressair em relação a estes se se desconsiderar o contexto em que os fatos ocorreram e a relação de interdependência entre eles. Num primeiro momento, examinado-os de modo isolado, aparentemente, nenhuma ilegalidade se revela. Isso porque a execução de obra pública, o aumento de despesas, em razão do pagamento por serviço extraordinário, e a realização de comícios não são condutas vedadas no período que antecede as eleições, salvo se evidenciada a ilegalidade do ato, o desvio de finalidade ou o abuso de poder político, com finalidade eleitoral.

Na hipótese dos autos, apreciando os referidos fatos como uma sucessão de eventos interrelacionados e interdependentes, facilmente se chega a conclusão de que estes afastaram a isonomia entre os postulantes no pleito e, por consequência, desequilibraram a disputa em favor de quem detinha a máquina pública. Não fossem as circunstâncias em que esses eventos ocorreram, não haveria reprimendas; porém referidas circunstâncias apontam para o desvio de finalidade consistente no uso eleitoral das obras públicas, seja pelo incremento das horas extras utilização de material precário, seja pela realização dos comícios no dia seguinte à sua conclusão.

Não merece guarida a alegação de que os comício um dia após a conclusão das obras nos Bairros Monte Claro e São José foi uma coincidência de local e data. Ora, a realização de comício no local das obras um dia após a conclusão delas, ainda que nestes comícios os candidatos não as tenham explorado politicamente (neste aspecto, ressalto que a prova oral, em sua maioria formada por informantes, não conseguiu elucidar a contento se houve ou não nos ditos comícios referências explícitas pelos candidatos às obras



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recém concluídas), denota o uso promocional em favor de suas candidaturas. Se é certo que não houve um ato de inauguração formal, igualmente é certo que, por uma via transversa, qual seja pelo comício da chapa da continuidade, foi dada publicidade às obras, ainda que sem mencioná-las nos atos, atrelando-as de uma forma ou de outra a sua campanha.

Como bem ressaltou o Ministério Público, “há de se convir que a realização de comício em bairros que acabavam de receber pavimentações asfáltica potencializa persuasão eleitoral, a qual foi alcançada por meio de abuso de poder político. Debater a nomenclatura de tais serviços (pavimentação asfáltica, fresamento, manutenção de vias”) não afeta a força cogente do poder estatal que fora utilizado para alcançar êxito no pleito eleitoral. Até porque, aos cidadãos dos bairros São José e Monte Claro, carentes como os próprios requeridos mencionam, fariam a distinção do que seria a pavimentação asfáltica e a colocação de fresa asfáltica” (fl. 1410v.).

A conduta dos requeridos se revela ainda de maior gravidade quando se tem em conta que: (i) se sabia, de antemão, que a dita fresa asfáltica tinha uma vida útil reduzidíssima - tanto é que muitos dos locais em que foi colocada, já estão em péssimas condições e, em outros, a fresa nem existe mais; (ii) e mesmo assim foi autorizado o incremento substancial das horas extras pagas para execução da obra para, ao final, serem feitos os comícios no bairros indicados.

O argumento utilizado para justificar a realização imediata das obras foi no sentido de que a aplicação do produto deveria se dar na maior brevidade possível por conta de suas características - fato este sequer foi provado pela defesa, já que a testemunha por esta arrolada, Lauson Serafini, engenheiro civil, referiu em seu depoimento que o resíduo asfáltico poderia ser depositado ao tempo, o que enfraquece sobremaneira a defesa apresentada.

Ademais, a presunção de que o incremento das horas extras foi concedido porque assim o interesse público exigiu é afastada quando se constata a precariedade do resíduo utilizado, o qual, de acordo com a testemunha Lauson Serafini, poderia ter tempo médio de duração de “uma semana, um mês, dois meses, um dia”.

Não se pode desconsiderar também que, no dia 10/10/2016, o requerido Pedro Paulo, então Prefeito Municipal, expediu o Decreto nº 3.181, limitando a jornada de trabalho dos servidores municipais para com a justificativa, dentre outras, de necessidade de redução de despesas e gastos da Administração



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Municipal, o que fortalece o caráter eleitoral das despesas com horas extras no setor de obras nas semanas anteriores à eleição.

Nessa linha argumentativa, não há como afastar a tese ministerial no sentido de que o requerido Pedro, na condição de agente público, utilizou-se desta posição para beneficiar a candidatura de Maurício e Elgido, desequilibrando o processo eleitoral, eis que as ditas obras, as quais repercutiram sobremaneira nas contas públicas, em razão do pagamento do trabalho extraordinário, foi realizada com finalidade de influenciar na eleição ao ser usada em benefício da candidatura dos requeridos Maurício e Elgido.

(...) grifei

Em complemento à percuciente análise do decreto sentencial, sinalo-se que a Promotoria Eleitoral, por ocasião das contrarrazões de recurso (fls. 1508-1522), trouxe tabelas demonstrando o aumento de horas extras da Secretaria de Obras do município, bem como dos motoristas e operadores de máquinas dessa secretaria nos meses de agosto e setembro de 2016. Foi, igualmente, demonstrado que essas horas extras foram gastas para a realização de aplicação de fresa asfáltica, nos bairros de Monte Claro e São José, fora do horário de expediente, sendo que, conforme testemunho do engenheiro civil Lauson Serafini, testemunha de defesa, essa fresa asfáltica tem curta duração (dias a, no máximo, dois meses), o que, segundo a Promotoria, não justificaria o aumento de horas extras para tal serviço de baixa qualidade, salvo se a finalidade fosse meramente eleitoral, já que, para essa finalidade ilícita, duraria ao menos até as eleições. *Verbis*.

(...)

Por consequência, outra conclusão não poderia ser da perícia contábil:

Conforme exposto, houve um acréscimo substancial na quantidade de horas extraordinárias nos meses de agosto/2016 e setembro/2016 na Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Getúlio Vargas, em comparação aos meses anteriores, com nova redução do patamar das horas extraordinárias em outubro/2016. Dentro desse contexto, os profissionais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Motorista” e “Operador de Máquinas” foram os que tiveram maior relevância na oscilação dos patamares de horas extraordinárias.

(...) grifei

Ora, Excelências, nada mais esclarecedor. Houve incremento substancial das horas extras pagas para execução da obra para, ao final, serem feitos os comícios nos bairros indicados; tão logo executada a obra, e eleitos os candidatos apoiados pelo então prefeito, expediu-se o Decreto nº 3.181, limitando a jornada de trabalho dos servidores municipais para com a justificativa, dentre outras, de necessidade de redução de despesas e gastos da Administração Municipal, o que fortalece o caráter eleitoreiro das despesas com horas extras no setor de obras nas semanas anteriores à eleição.

No que se refere ao uso de material institucional publicitário pelos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito e pela coligação união por Getúlio Vargas, há fartas provas nos autos de que igualmente houve abuso de poder político, porquanto trata-se de material publicitário pertencente à Prefeitura e que foi cedido gratuitamente à candidatura dos representados, cabendo salientar o alto custo (R\$ 10.500,00) do produto adquirido pela Prefeitura e que foi entregue gratuitamente à campanha dos representados, permitindo que estes realizassem propaganda eleitoral visualmente semelhante à propaganda institucional e por um custo bem inferior (R\$ 960,00).

Nessa linha, uma vez mais valho-me da fundamentação sentencial, porquanto bastante em si para assentar que houve abuso de poder político. *Verbis*.

(...)

O material institucional publicitário “Prestação de Contas da Administração Municipal 2012-2015”, elaborado pela Copydesk Jornalismo e Marketing Ltda ME, foi resultado do Contrato nº 1873 (fls. 73 e verso) e da correspondente licitação, na modalidade convite, para prestação de serviço de assessoria de imprensa, e cujo objeto, de acordo com o seu item 1, é: “elaboração e edição de relatório de prestação de contas da Administração Municipal, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

forma de jornal/revista (mínimo de 64 e máximo de 72 páginas) englobando: planejamento editorial da publicação, projeto gráfico, diagramação e arte final, definição da pauta e coleta de informações nas secretarias, entrevistas, coleta de dados, pesquisa, redação de texto, execução, acompanhamento e orientação do serviço fotográfico, seleção de fotos, tratamento de imagem, revisão, acompanhamento do processo de fotolito e impressão, encaminhamento para a gráfica, formato de 25x35 cm.” (cópia do edital às fls. 68/72v.). Por sua vez, no que toca a propaganda de campanha “Você em Primeiro Lugar - Getúlio Vargas não pode parar”, foram pagos, conforme prestação de contas, R\$ 960,00 (novecentos e sessenta Reais) à Agência Smart (Duart & Duart Ltda) pela prestação do serviço de elaboração deste material.

A empresa Copydesk Jornalismo e Marketing Ltda ME, representada pela sua sócio-administradora Maria Lúcia Carraro Smaniotto, logrou-se vencedora na licitação e firmou, com a Administração Municipal, contrato administrativo para realizar o encarte institucional. Anote-se que Maria Lúcia Carraro Smaniotto, quando da celebração do contrato para realização do material publicitário institucional, era detentora de cargo comissionado na Câmara de Vereadores de Assessora de Imprensa, fato este dito por ela em seu depoimento judicial, e certificado por servidora do Município de Getúlio Vargas, no processo licitatório (fls. 192, da Rp 305-18.2016.6.21.0070). E, em 04/03/2016, foi nomeada, pelo requerido Pedro Paulo, então Prefeito Municipal de Getúlio Vargas, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Eventos e Relações Públicas (Portaria nº 20.274).

Neste ponto, imperioso fazer um adendo: Maria Lucia Carraro Smaniotto, ocupante de cargo em comissão na Câmara Municipal à época da celebração do contrato, sequer poderia o ter celebrado, por expressa vedação da Lei Municipal n. 1.991/91, a qual dispõe em seu art. 133, inciso IX, que:

É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

(...)

IX - exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que mantenham relações com o Governo Municipal. (grifei)

A parcial correspondência entre os materiais “Você em Primeiro Lugar - Getúlio Vargas não pode parar” e “Prestação de Contas da Administração Municipal 2012-2015” é irrefutável e admitida pela parte requerida, a qual compreende inexistir ilegalidade na utilização naquele de fotos, títulos e textos deste.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Para sustentar a sua tese de ausência de ilegalidade, os requeridos arguem que “nunca houve a utilização, por parte dos Réus ou da coligação, de material institucional do Município de Getúlio Vargas - já que este sequer algum dia manteve material arquivado ou acervo do tipo, o que também restou comprovado em resposta a ofício deste juízo - fls. 86-e que todo o material utilizado constituiu-se em material de propriedade intelectual de jornalista Maria Lucia Carraro Smaniotto, que gratuitamente cedeu tal material à agência que produziu a campanha publicitária para os Réus - documentos de fls. 74-, assim como já o fizera para outros meios jornalísticos, muito antes da campanha” (fl. 1.395).

O argumento principal é que as fotografias e os textos da “Prestação de Contas da Administração Municipal 2012-2015” são de propriedade intelectual de Maria Lúcia, a qual pode cedê-los, por fazer parte de seu acervo pessoal, como o fez para a Agência Smart, que elaborou o material de campanha “Você em Primeiro Lugar - Getúlio Vargas não pode parar”, bem como, em outra oportunidade, para os jornais da cidade “Tribuna Getuliense” e “A Folha Regional”.

As teses defensivas, no entanto, por serem calcadas em premissas equivocadas, geram conclusões, de igual modo, equivocadas, de sorte que não há como acolhê-las.

É inverossímil a alegação de que os referidos textos e fotografias são do acervo pessoal da jornalista Maria Lúcia Carraro Smaniotto, constituindo-se em material de sua propriedade intelectual, quando do cotejo com o disposto no art. 111, caput, da Lei n. 8.666/93, o qual dispõe que:

Art. 111. A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

As licitações realizadas pela Administração Pública e os contratos por ela firmados devem necessariamente obedecer ao disposto nesse artigo. Sobre este ponto, Marçal Justen Filho leciona que:

Não se exige a transferência para a Administração dos direitos atinentes à autoria, mesmo porque esses direitos são personalíssimos. A exigência legal envolve os direitos de aproveitamento econômico ou de utilização. Não se trata de enriquecer a Administração mediante a exploração de direitos relativos à propriedade imaterial. Visa-se evitar que a omissão propicie a manutenção dos direitos patrimoniais com o autor,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

importando dever de indenizá-lo por perdas e danos em caso de utilização. Ademais, impõe-se que se assegure a faculdade de utilização do objeto de acordo com o regulamento ou o ajuste. Desse modo, evita-se que o autor invoque seus direitos para obstaculizar a utilização do projeto pelo Estado. Em qualquer caso, a Administração estará obrigada a respeitar a autoria, divulgando amplamente o nome do autor. A regra aplica-se não apenas a projetos e a serviços técnicos especializados. Deve-se reputar que aquisição ou premiação referente a quaisquer direitos atinentes à propriedade imaterial, entendida em sentido amplo, sujeitar-se-á ao disposto no art. 111.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 17. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, versão digital).

Ademais, em se tratando de registros fotográficos de obras realizadas no período 2012-2015, não há como dar crédito à tese de que foram capturadas nos dois meses de vigência do contrato para produção do caderno de prestação de contas. Reforça esse entendimento a informação trazida no próprio material institucional, em sua contracapa (fls. 24-verso dos autos), onde se lê:

Fonte dos textos:

Relatórios das Secretarias Municipais

Fotos:

Secretarias Municipais da Prefeitura de Getúlio Vargas, Maria Lúcia Carraro Smaniotto e Bruno Kufner - Jornal Tribuna Getuliense

Além disso, cuidando-se de ano eleitoral, incidem as vedações do art. 24, inciso II, e art. 73, incisos II, ambos da Lei n. 9.504/97, bem como in verbis:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público; (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram; (...)

A Lei das Eleições estabelece, ainda, no § 4º do artigo 73, que "o descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR". A suspensão da conduta vedada foi liminarmente determinada por este juízo, em 01-10-2016 (fls. 45, da Rp 305-18.2016.6.21.0070), ao decidir o postulado pelo Partido dos Trabalhadores. Pendente, ainda, a aplicação da sanção. Destaco, portanto, o § 8º da Lei n. 9.504/97, segundo o qual: "aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem".

Ora, houve uso de material custeado, ainda que em momento pretérito, pelo Governo Municipal, tanto é que o ônus financeiro para elaborar o encarte "Você em Primeiro Lugar - Getúlio Vargas não pode parar" foi de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta Reais), vez que a Agência Smart se limitou a diagramar o que estava elaborado pela Administração Pública. Ressalte-se que o valor pago para a Copydesk Jornalismo e Marketing Ltda ME para a feitura do "Prestação de Contas da Administração Municipal 2012-2015" foi de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos Reais). De igual forma, o requerido Pedro Paulo permitiu o uso pela Coligação União por Getúlio Vargas de material (fotos e textos) custeados pela Prefeitura.

Por sua vez, de acordo com o art. 40 da Lei n. 9.504/97, é vedada a utilização de símbolos, frases ou imagens associados ou semelhantes àqueles empregados por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista:

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A toda evidência, a parte requerida, ao se utilizar de parte do encarte “Prestação de Contas da Administração Municipal 2012-2015”, valeu-se de textos e frases concernentes a realizações do Governo Municipal de Getúlio Vargas, e, por consequência, de publicidade institucional do Município de Getúlio Vargas para fazer propaganda eleitoral. De igual sorte, é evidente a tentativa de, ao agregar as candidaturas da União por Getúlio Vargas à Administração Pública Municipal, obter benefícios eleitorais.

A reprodução parcial de material institucional na propaganda eleitoral associou, de foma ilegal, as candidaturas de Maurício e Elgido, bem como dos candidatos a vereador vinculados à Coligação UGV, a atos da Prefeitura de Getúlio Vargas, influenciando indevidamente os eleitores. **Houve o uso indevido da máquina administrativa, o que comprometeu a normalidade e a legitimidade das eleições, bem como a isonomia entre os candidatos.**

A afirmação dos requeridos Maurício e Elgido, no sentido de que “sequer possuíam conhecimento do material utilizado, que foi escolhido pela coordenação de campanha após apresentação da agência contratada, a qual informou aos primeiros que o material havia sido cedido por uma jornalista que o produzira, sem sequer citar nomes” (fl. 1.395) em nada afasta as suas responsabilidades, seja porque é pouco crível, seja porque, ainda que assim o fosse, ambos foram beneficiados com a propaganda política de sua própria campanha eleitoral! Outrossim, o fato de o material institucional já ter sido cedido gratuitamente aos jornais “Tribuna Getuliense” e “A Folha Regional” é irrelevante para o deslinde do presente feito, por não guardar qualquer pertinência com ele.

A propaganda eleitoral veiculada foi potencialmente lesiva a normalidade das eleições e isonomia entre os candidatos. Com efeito, na antevéspera das eleições, foram lançados sobre os cidadãos de Getúlio Vargas 5.000 (cinco mil) exemplares do material de campanha “Você em Primeiro Lugar - Getúlio Vargas não pode parar”. Ou seja, de um universo de 13.200 (treze mil e duzentos) eleitores, mais de um terço deles, se se considerar que apenas um pessoa leu um exemplar, tiveram acesso à dita propaganda, ou mais de dois terços, se cada exemplar tiver sido acessado por dois eleitores.

Saliente-se que, na Representação nº 305-18.2016.6.21.0070, protocolada em 01/10/2016, véspera da eleição, foi deferida a tutela de urgência, autorizando a busca e apreensão do material “Você em Primeiro Lugar - Getúlio Vargas não pode parar”, tendo, inclusive, sido fixada multa para cada exemplar distribuído após a ordem. No



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

entanto, a Oficial de Justiça, em cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão, no mesmo dia, certificou que diligenciou no Diretório da Coligação União por Getúlio Vargas e não encontrou exemplares do objeto buscado, e que foi informada pelos requeridos Maurício e Elgido de que o material já havia sido distribuído à população de Getúlio Vargas (fl. 48, do processo Rp 305-18.2016.6.21.0070).

- DO ABUSO DE PODER POLÍTICO

Ao teor da jurisprudência do TSE, “o abuso do poder político caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros” (RCED 7116-47/RN, Rei. Mm. Nancy Andrighi, DJe de 8.12.2011; RCED 661/SE, Rei. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 16.2.2011; RO 1.481/PB, Rei. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 10.9.2009, Ac. de 19.8.2014 no AgR-REspe nº 83302, rel. Min. João Otávio de Noronha, dentre outros).

Importante salientar que, diferentemente do que sustenta a parte requerida, “o abuso não é constituído por eventual alteração no resultado do pleito, mas é delineado pela 'gravidade das circunstâncias do ato cometido. Portanto, o dispositivo [art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/90] despreza o critério de alteração do resultado da eleição como único configurador do ato de abuso, o qual tem a sua feição constitutiva conferida pela 'gravidade das circunstâncias' do ato abusivo” (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral - 5ª Ed. Editora Verbo Jurídico, 2016, página 547).

Nessa linha argumentativa, da prova dos autos, exsurge o uso da máquina pública municipal, com a conveniência e permissão do então Prefeito Pedro Paulo, ora requerido, em favor dos requeridos Maurício e Elgido, bem como da Coligação UGV, que, com isso, colheram dividendos políticos. As duas situações, anteriormente referidas, mormente quando apreciadas em conjunto, configuram ilícitos, consistentes em abuso de poder político, que tiveram potencialidade para comprometer a lisura do pleito de 2016, no qual se sagraram vencedores os requeridos, razão pela qual a procedência dos pedidos neste ponto é medida que se impõe.

(...) grifei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tem-se que o abuso do poder político constitui-se na ilegalidade praticada no âmbito do processo eleitoral, com fins de obtenção de votos, por agentes públicos que, valendo-se dessa condição, beneficiam candidaturas, em claro desvio de finalidade, sendo que não há uma única conduta capaz de configurar, existindo, dessa forma, nuances dele, devendo-se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo Rodrigo López Zilio⁶,

(...) Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (lato sensu). O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE.

Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo. (grifado).

Ademais, conforme a legislação de regência, para o sancionamento das condutas vedadas, desnecessário se mostra a efetiva ou potencial interferência no resultado das urnas (premissa irrelevante nestes autos, **tendo em vista que a chapa majoritária apoiada pelo então prefeito fora eleita no pleito de 2016**), ou seja, na efetiva obtenção de votos pelos candidatos representados que, do contrário, sem as práticas vedadas, não teriam tido êxito em consegui-los.

6 Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 542.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As hipóteses legais de condutas vedadas são *numerus clausus*, cuja gravidade já fora previamente aferida pelo legislador, tendo presente a inata e prévia possibilidade de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. Ou seja, o rol de condutas vedadas ostentam aptidão ou potencialidade para desequilibrar o pleito ou alterar seu resultado.

A respeito das condutas objeto destes autos, veja-se como se posicionam nossas Cortes Regionais Eleitorais:

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CARGOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DO DIPLOMA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE PELO PERÍODO DE 08 (OITO) ANOS A CONTAR DAS ELEIÇÕES DE 2016. ART. 22, CAPUT E INCISO XIV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. RECURSO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DA FASE INSTRUTÓRIA. AFASTADAS. MÉRITO. REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS DE ASFALTAMENTO DE VIAS PÚBLICAS, EM PRATICAMENTE A TOTALIDADE DO MUNICÍPIO, NOS MESES QUE ANTECEDERAM AS ELEIÇÕES, COM FINALIZAÇÃO PROGRAMADA PARA O MÊS DE SETEMBRO DE 2016, VÉSPERAS DO PLEITO. AMPLA DIVULGAÇÃO DAS OBRAS EM JORNAL DO PSB, DISTRIBUÍDO PARA A POPULAÇÃO NA TIRAGEM DE 10.000 (DEZ MIL) EXEMPLARES, BEM COMO NA REDE SOCIAL FACEBOOK. ABUSO DO PODER POLÍTICO CARACTERIZADO. UTILIZAÇÃO DO CARGO PÚBLICO DE PREFEITO PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS COM FINALIDADE EXCLUSIVAMENTE ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO CONFIGURADO. EMPREGO DE VULTOSO VALOR DO ERÁRIO PÚBLICO PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE ASFALTAMENTO. ART. 22, CAPUT E INCISO XIV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRELIMINARES AFASTADAS E, NO MÉRITO, RECURSOS DESPROVIDOS.

(TRE-SP. RECURSO n 36134, ACÓRDÃO de 11/12/2017, Relator(a) MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 18/12/2017) grifei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EM ALIE. ABUSO DE PODER POLÍTICO CONFIGURADO. FATO QUE O CARACTERIZA É INCONTROVERSO E CONSIDERADO GRAVE DADAS AS CIRCUNSTANCIAS QUE O CONTEXTUALIZAM. ABUSO DE PODER ECONÓMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. FRAGILIDADE DO LASTRO PROBATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **Abuso do poder político que se afigura no caso concreto em benefício dos candidatos majoritários á reeleição com obra de pavimentação nas ruas do município. as vésperas do pleito.** em claro apoio político da Orbita estadual. ainda que não tenham contribuído com a conduta, porém. utilizaram-se dela para anganar votos. qualificando-se enquanto beneficiários:

2. Abuso do poder económico, compra de votos e transporte irregular de eleitor não restaram provados.

3. Dada a anulação de mais de 50% dos votos válidos, é necessária uma nova eleição pela via direta

4. Lançamento do Código ASE no cadastro eleitoral respectivo.

5. Recurso conhecido a que se concede provimento parcial (TRE-AM. Recurso Eleitoral n 12905, ACÓRDÃO n 655 de 07/11/2014, Relator(a) JOÃO MAURO BESSA, Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 245, Data 11/11/2014) (*redação original obtida a partir de consulta ao repertório jurisprudencial do TSE*) grifei

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ARTS. 14, § 9.º, 37, § 1.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 19 E 22 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. DISTRIBUIÇÃO DE CARTILHAS. ANO ELEITORAL. PROMOÇÃO PESSOAL DO PREFEITO. ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE AO AGENTE RESPONSÁVEL. CHAPA MAJORITÁRIA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. SENTENÇA REFORMADA. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS VOTOS DADOS. MENOS DE 50% DOS VOTOS VÁLIDOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. DIPLOMAÇÃO DOS CANDIDATOS QUE FIGURARAM NA SEGUNDA COLOCAÇÃO.

A publicidade institucional não pode servir de instrumento para a promoção de agentes políticos, sob pena de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

violação ao mandamento disposto pelo art. 37, § 1.º, da Constituição Federal. A inobservância de tal preceito configura, na seara eleitoral, o abuso de poder político ou de autoridade, passível de ensejar a interposição de ação de investigação judicial eleitoral, nos termos dos arts. 19 e 22 da Lei Complementar n.º 64/90, sendo desnecessário o enquadramento nos arts. 73 a 78 da Lei n.º 9.504/1997, que tratam das condutas vedadas.

A Justiça Eleitoral é competente para analisar a questão sobre a publicidade institucional, praticada em ofensa ao art. 37, § 1.º, da Constituição Federal, ainda que praticada fora do período vedado (que se inicia três meses antes do pleito).

Se a publicidade institucional deixa de possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social, para transformar-se em verdadeira promoção pessoal do agente político, candidato à reeleição, contrariando os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, em flagrante desvio de sua finalidade (§ 1.º do art. 37 da Constituição Federal), mormente quando há divulgação, com todas as letras, de seu plano de governo, resta caracterizado e provado o abuso de poder.

A distribuição de cartilha, produzida com emprego de dinheiro público (verba da municipalidade), contendo inúmeras referências ao nome do prefeito, candidato à reeleição, além de fazer maciça veiculação da imagem do prefeito em eventos junto à população, inspecionando obras e participando ativamente na condução destas, enaltecendo-o e exaltando-o, às vésperas do período eleitoral, fere o princípio da impessoalidade, já que o conteúdo da mesma praticamente coincide com sua proposta de campanha, sendo raros os trechos de caráter educativo, informativo ou orientação social, o que lhe proporciona vantagem em detrimento dos demais candidatos, configura, assim, abuso de poder político ou de autoridade, com gravidade suficiente para comprometer a lisura e a legitimidade do pleito.

A Lei Eleitoral não exige a prova de que o candidato abusador foi eleito em razão do abuso, bastando o reconhecimento de que as condutas irregulares foram graves o suficiente para produzir reflexo substancial no equilíbrio e na lisura do pleito, conforme o inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 135/2010, bem como não há necessidade de estabelecer correlação matemática entre o alcance da irregularidade e sua aptidão para garantir a vitória do infrator. **No entanto, há forte probabilidade da efetiva influencia no desequilíbrio do pleito quando foram distribuídos na cidade 10.000**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exemplares da propaganda irregular, o que corresponde a quase 45% dos votos válidos para o cargo de prefeito e um terço do eleitorado, ainda mais quando alcançou se pouco mais deste quantum para a eleição.

Se a soberania popular é princípio basilar do sistema democrático, deve ser ela entendida como aquela que garante e protege a vontade do povo, manifestada pelo voto, e que deve ser expressada de forma lícita, isenta de abusos e de transgressões legais, fato que não se vê nas condutas ora analisadas.

Sendo flagrante a gravidade da conduta para afetar a legitimidade, normalidade e sinceridade das eleições, o que caracteriza o abuso do poder de autoridade, defeso pela Lei das Inelegibilidades, ante a ruptura do princípio da igualdade de oportunidade entre os candidatos no certame eleitoral, dá-se provimento ao recurso para, com fundamento no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990, declarar a inelegibilidade do agente político responsável, pelo período de oito anos, a contar da data da eleição e, ainda, cassar os diplomas dos componentes da chapa majoritária.

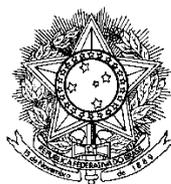
Em consequência, declara-se nulos os votos obtidos e, considerando que obtiveram menos de 50% dos votos válidos, não se caracteriza a hipótese do art. 224 do Código Eleitoral, ou seja, não há necessidade de realização de novas eleições municipais.

Proceda-se, com a publicação do presente acórdão, a diplomação dos candidatos segundos colocados na eleição majoritária municipal.

(TRE-MS. RECURSO ELEITORAL n 23821, ACÓRDÃO n 7790 de 09/04/2013, Relator(a) LUIZ CLÁUDIO BONASSINI DA SILVA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 793, Data 15/04/2013, Página 05/07)

O E. TSE já teve oportunidade de se manifestar quanto à questão envolvendo concentração de obras não essenciais às vésperas das eleições, tendo reconhecido a configuração de abuso de poder, senão vejamos:

Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico.
1. Para afastar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral no sentido de que **a grande quantidade de obras e serviços realizados em município às vésperas das eleições - que, na sua maioria, não eram essenciais ou atos de mera gestão - tiveram conotação eleitoral e configuraram abuso do poder econômico com potencialidade suficiente para desequilibrar a disputa**, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.
2. A procedência da AIME enseja a cassação do mandato eletivo, não se podendo impor multa ou inelegibilidade, à falta de previsão normativa. Agravos regimentais não providos. (Recurso Especial Eleitoral nº 5158657, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/05/2011, Página 47) grifei

Dessarte, é de ser totalmente provido o presente recurso especial, porquanto exaustivamente comprovado: **a)** *que, conforme testemunho do engenheiro civil Lauson Serafini, testemunha de defesa, a fresa asfáltica tem duração de dias a, no máximo, dois meses, o que não justificaria, salvo por uma finalidade meramente eleitoral, o gasto com horas extras nos meses de agosto e setembro para aplicar o aludido produto; b)* *que a fresa asfáltica não exigia colocação imediata, conforme esclarecido pelo engenheiro civil Lauson Serafini; c)* *que, no dia 10/10/2016, o requerido Pedro Paulo, então Prefeito Municipal, expediu o Decreto nº 3.181, limitando a jornada de trabalho dos servidores municipais com a justificativa, dentre outras, de necessidade de redução de despesas e gastos da Administração Municipal, o que fortalece o caráter eleitoreiro das despesas com horas extras nas semanas anteriores à eleição para realização de obra cujos efeitos à população teriam curtíssima duração, o suficiente apenas para influenciar na eleição; d)* *que o material publicitário adquirido pela Prefeitura (Prestação de Contas da Administração Municipal 2012-2015) e cedido gratuitamente à campanha dos representados teve o custo de R\$ 10.500,00, viabilizando aos candidatos representados que realizassem propaganda eleitoral visualmente semelhante à propaganda institucional e por um custo bem inferior (R\$ 960,00); e)* *que o aludido material pertencia à Prefeitura e não à autora do mesmo, por força do disposto no art. 111 da Lei 8.666/93.*

3.2 - Da divergência relativa à questão envolvendo concentração de obras não essenciais às vésperas das eleições, a configurar abuso de poder (art. 22, incisos XIV e XVI, da LC nº 64/90):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

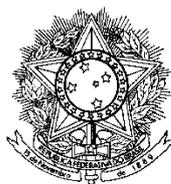
Do exame das ementas abaixo transcritas, observa-se que o TSE (AgR-REspe nº 51586-57.2009.6.18.0000/PI) e o TRE-SP (RECURSO n 36134) possuem entendimento diverso do exarado no acórdão recorrido, porquanto entendem que a concentração de obras não essenciais às vésperas das eleições, a exemplo de pavimentação de ruas, **configura abuso de poder apto a macular a lisura e normalidade do pleito eleitoral**. Confira-se:

Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico.

1. Para afastar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral no sentido de que **a grande quantidade de obras e serviços realizados em município às vésperas das eleições - que, na sua maioria, não eram essenciais ou atos de mera gestão - tiveram conotação eleitoral e configuraram abuso do poder econômico com potencialidade suficiente para desequilibrar a disputa**, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. A procedência da AIME enseja a cassação do mandato eletivo, não se podendo impor multa ou inelegibilidade, à falta de previsão normativa. Agravos regimentais não providos. (Recurso Especial Eleitoral nº 5158657, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/05/2011, Página 47) grifei

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CARGOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DO DIPLOMA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE PELO PERÍODO DE 08 (OITO) ANOS A CONTAR DAS ELEIÇÕES DE 2016. ART. 22, CAPUT E INCISO XIV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. RECURSO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DA FASE INSTRUTÓRIA. AFASTADAS. MÉRITO. **REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS DE ASFALTAMENTO DE VIAS PÚBLICAS, EM PRATICAMENTE A TOTALIDADE DO MUNICÍPIO, NOS MESES QUE ANTECEDERAM AS ELEIÇÕES, COM FINALIZAÇÃO PROGRAMADA PARA O MÊS DE SETEMBRO DE 2016, VÉSPERAS DO PLEITO. AMPLA DIVULGAÇÃO DAS OBRAS EM JORNAL DO PSB, DISTRIBUÍDO PARA A POPULAÇÃO NA TIRAGEM DE 10.000 (DEZ MIL) EXEMPLARES, BEM COMO NA REDE SOCIAL FACEBOOK. ABUSO DO PODER POLÍTICO CARACTERIZADO. UTILIZAÇÃO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DO CARGO PÚBLICO DE PREFEITO PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS COM FINALIDADE EXCLUSIVAMENTE ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO CONFIGURADO. EMPREGO DE VULTOSO VALOR DO ERÁRIO PÚBLICO PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE ASFALTAMENTO. ART. 22, CAPUT E INCISO XIV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRELIMINARES AFASTADAS E, NO MÉRITO, RECURSOS DESPROVIDOS. (TRE-SP. RECURSO n 36134, ACÓRDÃO de 11/12/2017, Relator(a) MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 18/12/2017) grifei

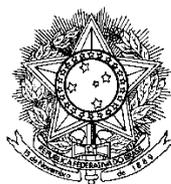
Conforme se observa no **cotejo analítico** constante dos quadros abaixo, onde se reproduz trecho dos votos proferidos pelo TSE e TRE-SP (acórdãos em anexo), os casos partem dos mesmos pressupostos fáticos, contudo a conclusão jurídica, no que concerne à concentração de obras não essenciais às vésperas das eleições, para fins da configuração de abuso de poder apto a afetar a lisura e normalidade do pleito eleitoral (art. 22, *caput*, incisos XIV e XVI), é diferente:

ACÓRDÃOS RECORRIDOS TRE-RS	ACÓRDÃO TSE AgR-REspe nº 5158657	ACÓRDÃO TRE/SP Recurso nº 36134
FUNDAMENTAÇÃO: Acórdão (fls. 1546-1583): (...) Aos fatos, incontroversos que são. A Prefeitura Municipal de Getúlio Vargas realizou, nos meses de agosto e setembro do ano de 2016, pavimentação de ruas com material denominado "fresa asfáltica", um tipo de resíduo, recebido em doação da concessionária de rodovias EGR. O Ministério Público Eleitoral sustentou que as obras foram realizadas somente	FUNDAMENTAÇÃO: (...) O primeiro recorrente sustenta, ainda, violação aos arts. 275, / e II, do Código Eleitoral, e 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de que a Corte de origem não teria analisado o argumento segundo o qual tanto o benefício eleitoral como o reconhecimento da potencialidade foram apenas objeto de considerações genéricas pelo Regional, não se apontando específica e	FUNDAMENTAÇÃO: (...) Feitas essas considerações iniciais, consta na petição inicial que, nas vésperas das eleições municipais de Cajamar no ano de 2016, a Prefeita e candidata à reeleição, ANA PAULA POLOTTO RIBAS DE ANDRADE, teria realizado obras para a pavimentação de mais de 180 (cento e oitenta) ruas do Município, com o intuito de captação de votos, o que teria configurado – abuso de poder político e econômico,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

<p>para angariar votos a MAURÍCIO e ELGIDO, argumento reforçado pelo fato de os candidatos, logo após a realização dos serviços – um dia após a conclusão, para ser mais exato, apresentarem-se em comício nos bairros beneficiados – Monte Claro e São José.</p> <p>E, aqui, posiciono-me no sentido de que os recursos merecem provimento. Muito embora o juízo de origem tenha constatado “uma sucessão de eventos interrelacionados e interdependentes” (fl. 1432v.) e identificado relação direta entre os atos administrativos e os atos de campanha eleitoral dos candidatos da situação, não é possível concluir, da proximidade temporal, a prática de abuso de poder político, mormente quando a própria sentença admite que “ainda que nestes comícios os candidatos não as tenham explorado politicamente” (neste aspecto, ressalto que a prova oral, em sua maioria formada por informantes, não conseguiu elucidar a contento se houve ou não nos ditos comícios referências explícitas pelos candidatos às obras recém concluídas) (fl. 1432v).</p> <p>Ora, soa natural que os candidatos da situação intentem vincular-se à administração pública naquilo em que ela é bem</p>	<p>fundamentadamente as razões de desequilíbrio e benefícios eleitorais, acrescentando que “esses temas, uma vez mais, foram apenas tergiversados pelo Acórdão Recorrido, sob a alegação padrão que se pretendia rediscutir a causa” (fi. 1.253). Essas violações, aliás, repetem-se no que tange ao recurso apresentado pelo segundo recorrente.</p> <p>No ponto, cito o seguinte trecho do acórdão atinente ao recurso eleitoral (fis. 1.179-verso a 1.180-verso): (...)</p> <p>Caros julgadores, fiz questão em detalhar os serviços contratados pela Prefeitura de São Pedro do Piauí/PI no período que antecedeu o certame eleitoral do ano de 2008, por considerar que a grande maioria não se tratava de serviços essenciais, e, muito menos, de atos de gestão corriqueiros. Ao passo que concordei com a defesa de que a contratação de professores era indispensável para a continuidade das aulas, vejo que reforma e ampliação de unidades escolares, em pleno ano letivo, não se coaduna com a tese apresentada.</p> <p>Entendo, ainda, que serviços de ampliação e implantação de abastecimento d’água, de pavimentação em paralelepípedo e recuperação de estradas de igual modo não se mostram essenciais e de urgência, não negando a importância de tais obras para a comunidade, mas</p>	<p>diante da ausência de previsão orçamentária e de projeto executivo de infraestrutura urbana, bem como ausência de informações, no Portal da Transparência, acerca da aplicação dos recursos públicos nas referidas obras.</p> <p>A r. sentença de primeiro grau julgou procedente a ação e cassou os diplomas de ANA PAULA POLOTTO RIBAS DE ANDRADE e de DALETE DE OLIVEIRA, declarando-as inelegíveis para eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição que se passou, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n 2 64/90.</p> <p>O quanto decidido não merece reparos. Vejamos: (...)</p> <p>Feitas essas considerações iniciais, verifica-se, no caso concreto, que as recorrentes ANA PAULA POLOTTO RIBAS DE ANDRADE e DALETE DE OLIVEIRA, por ocasião dos fatos ocupantes dos cargos de prefeito e de vice-prefeito, praticaram abuso de poder político e econômico em razão de terem feito uso da Administração Pública Municipal para a obtenção de vantagem eleitoral, com isso tendo desestabilizado a isonomia no pleito eleitoral. Explica-se.</p> <p>Os elementos de prova contidos nos autos apontam que a recorrente ANA PAULA POLOTTO RIBAS</p>
--	---	--



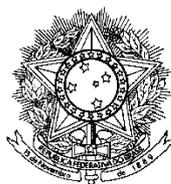
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

<p>recebida pelo eleitorado, ao passo que incumbe à oposição apresentar críticas e propostas alternativas àquelas soluções que estão sendo apresentadas pela gestão em exercício. Lembro que há vedação expressa à participação de candidatos em inaugurações de obras públicas, art. 77 da Lei n. 9.504/97, sequer alegada nestes autos. A presença dos candidatos MAURÍCIO e ELGIDO dava-se, é certo, temporalmente próxima à própria realização das obras. Tal proceder, contudo, não pode ser proibido, à míngua de previsão legal, sobretudo porque se vedaria aos candidatos da situação, em interpretação às avessas, estarem presentes exatamente perante comunidades que têm simpatia pela gestão cuja continuidade representam. Na mesma toada, as questões relativas ao pagamento de adicional por serviço extraordinário pela Prefeitura de Getúlio Vargas, as quais se relacionam com uma alegada urgência no aproveitamento do material: houve alegações de parte a parte, sem que se possa chegar à conclusão de que o ato administrativo teria desviado de sua finalidade precípua – a realização da obra pública. Não se trata de elemento apto a</p>	<p><u>reconhecendo que o momento escolhido para a implantação dos projetos, ou seja, nos meses imediatos que antecederam o pleito de 2008, seguramente tinha propósito explicitamente eleitoreiro.</u></p> <p>(...)</p> <p>Da mesma forma, em relação à prática de abuso de poder, cito do acórdão recorrido o seguinte trecho (fi. 1.268): E pergunto, ainda, por que a defesa não comprovou sua tese de que não houve alteração da rotina de serviços e obras no decorrer do mandato do prefeito reeleito? Busca agora que esta augusta Corte explicita tal fato, é no mínimo curioso, a tentativa dos Embargantes de repassar ao próprio Tribunal o ônus da prova, nos termos como disciplinado no art. 333 do CPC. O primeiro recorrente transcreve este excerto do acórdão, a fim de demonstrar que a Corte de origem teria invertido o ônus da prova também em relação ao abuso do poder. O segundo recorrente argumenta a mesma questão. Ocorre que a conclusão quanto à prática de abuso de poder foi devidamente fundamentada pelo TRE com base nas provas existentes nos autos, <u>indicando-se a realização de diversas obras e serviços no âmbito da municipalidade, que não</u></p>	<p>DE ANDRADE pavimentou mais de 180 (cento e oitenta) vias públicas, em praticamente todos os bairros do Município de Cajamar, às vésperas das eleições municipais, embora já estivesse no cargo de Chefe do Executivo Municipal desde o mês de novembro de 2015. Anote-se que, no interstício de novembro de 2015 e março de 2016, nenhuma obra pública fora concluída. No mês de abril de 2016, uma única obra foi concluída e, a partir do mês de junho daquele ano, efetivamente foi dado início às obras, de forma maciça, em razão da proximidade das eleições, sendo que a maior parte foi concluída às vésperas do pleito. Esses fatos são corroborados pelo cronograma contido à fl. 255, colacionado aos autos pelas requeridas, que demonstra que a maior parte das obras de pavimentação estava programada para execução durante o período eleitoral, notadamente no período de abril a setembro de 2016. (...) <u>O próprio resultado das eleições reflete, de forma incontestável, que a realização das obras de pavimentação, nos poucos meses que</u></p>
--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

<p>comprovar a ocorrência do abuso de poder político. Além, e sob outro aspecto, nada impedia aos candidatos de oposição também se fazerem presentes nos bairros Monte Claro e São José e fazerem comícios, talvez até convencendo os eleitores de que as obras não mereciam elogios – a qualidade do asfalto, aliás, foi amplamente discutida nestes autos. (...)</p> <p>Decisão de rejeição dos embargos (fls. 1603-1606v): (...) Inicialmente, sublinho o interesse no revolvimento dos fundamentos fáticos e jurídicos da decisão via embargos de declaração, o que não é possível em decorrência de ausência de previsão legal. Trata-se, em resumo, de pedido de reavaliação da prova. De qualquer forma, tendo em vista o argumento de interposição de recurso à instância superior (item 2.3.3 da peça), indico que a análise dos fatos referentes ao incremento de horário extraordinário dos servidores da Prefeitura de Getúlio Vargas, para que aplicassem “fresa asfáltica” (item 2.3.1 da oposição) não restou prejudicada pela ausência de referência ao depoimento da testemunha de defesa, engenheiro civil Lauson Serafini, no sentido</p>	<p><u>eram corriqueiras e decorreram, ainda, de procedimentos licitatórios realizados em prazos diminutos, a evidenciar o intuito eleitoreiro das ações deflagradas.</u> Anoto que o relator no Tribunal a quo apenas consignou que os impugnados não produziram provas de modo a afastar tais conclusões, tanto que, no julgamento dos declaratórios, afirmou-se 'inexistir reparos a serem empreendidos na decisão, haja vista que este Relator se convenceu da configuração do abuso de poder econômico praticado pelo Prefeito reeleito diante da vasta documentação carreada ao presente feito, conjunto probatório construído por ambas as partes, conforme se denota no simples folhear dos autos' (fls. 1241, verso). Ademais, quanto à argumentação dos recorrentes de que não ficou caracterizado o abuso do poder econômico e a potencialidade de a conduta alterar o resultado do pleito, tenho que, considerados os diversos trechos do acórdão regional já transcritos, para afastar a conclusão da Corte de origem - quanto à configuração do indigitado ilícito eleitoral narrado na AIME e a sua respectiva potencialidade-, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em</p>	<p><u>antecederam o pleito, quebrou a isonomia entre os candidatos, o que beneficiou ANA PAULA POLOTTO RIBAS DE ANDRADE.</u> Isso porque, conforme consta às fls. 1.333/1.354, as recorrentes tiveram expressiva votação em praticamente todas as escolas eleitorais da cidade de Cajamar. (...) Todo esse contexto fático aponta, de forma clara, a ocorrência de abuso de poder político e econômico. Não se desconhece ser obrigação do ocupante do cargo de prefeito a realização de obras de asfaltamento de vias públicas, sempre com observância dos princípios da publicidade e da eficiência. Contudo, no caso concreto, as circunstâncias que nortearam a execução das referidas obras demonstram que a finalidade fora, exclusivamente, eleitoreira, eis que, conforme o cronograma à fl. 155, tiveram execução iniciada no começo do ano eleitoral de 2016, para que fossem finalizadas, em sua maioria, às vésperas do pleito. A finalidade é eleitoral é evidenciada pela maciça divulgação de propaganda eleitoral atrelada à execução e finalização das obras de asfaltamento, conforme a</p>
---	--	---



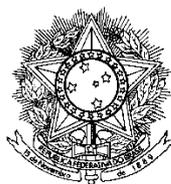
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

<p>de que o material de revestimento teria curta duração – de poucos dias a, no máximo, dois meses. Note-se que tal depoimento traz a reboque o contra-argumento de que a fresa asfáltica carecia de pronta aplicação, exatamente pela sua capacidade de deterioração – essa, aliás, a linha argumentativa da defesa dos representados, que trouxe alegações extras para a pronta aplicação: dificuldade de obtenção de licença ambiental para o armazenamento, como exemplo. (...)</p> <p>Igualmente, a circunstância da expedição do Decreto n. 3.181 pela Prefeitura de Getúlio Vargas, o qual limitou a realização de serviço extraordinário pelos servidores, não pode ser elemento apto a construir a conclusão de “nítida finalidade eleitoral”, defendida pelo Parquet ao longo do processo.</p> <p>Trata-se de alegação periférica, ocorrida em período posterior às eleições 10.10.2016 e objeto de discricionariedade administrativa.</p> <p>Novamente, trago o elemento do contra-argumento dos demandados: que se tratava de prática corriqueira a limitação das horas extras nos meses de outubro de cada ano, como comprovado na fl. 1464 – anos de 2009, 2010, 2011,</p>	<p>sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.</p> <p><u>Ao contrário do que sustentam os recorrentes, não se infere possível, somente a partir da descrição do acórdão, concluir que os atos são de mera gestão ou inseridos na rotina administrativa de governo.</u></p> <p>Na realidade, a Corte de origem examinou a documentação dos autos e concluiu justamente que não se tratavam de atos corriqueiros no âmbito da Municipalidade. (...)</p> <p>Todavia, a questão termina por não ter relevância no caso dos autos, já que o TRE/PI reconheceu o ilícito concernente ao abuso do poder econômico, com a exigida potencialidade lesiva suficiente para a procedência da demanda, tanto que o voto condutor destacou que "os artifícios utilizados influenciaram significativamente a vontade dos eleitores do município de São Pedro do Piauí, especialmente as contratações e implantações de serviços não essenciais às vésperas do certame, a ponto de desequilibrar ilicitamente a disputa nas eleições de 2008 a favor do candidato detentor da máquina administrativa" (Grifo nosso - fl. 1.183).</p>	<p>robusta prova documental presente nos autos (fls. 74/76, 88/93, 94/100, 103/106, 108/115, 132/142 e 209/216), notadamente a publicação impressa encartada à fl. 74 (na qual consta a propaganda de que "Paula Ribas está realizando o maior programa de pavimentação da história de Cajamar") e as inúmeras postagens na rede social Facebook (o que conferiu amplitude à divulgação), com a inclusão de "hashtags" para encaminhar o visitante para outras publicações do mesmo teor, agrupando-as para facilitar a pesquisa.</p> <p><u>Logo, as obras de pavimentação, desde o projeto inicial até a plena execução e finalização, foram realizadas com o exclusivo propósito de conceder vantagem eleitoral para as recorrentes, com isso interferindo no resultado das urnas.</u></p> <p><u>Nesse contexto fático, é nítida a ocorrência de abuso de poder político e de poder econômico, eis que ANA PAULA POLOTTO RIBAS DE ANDRADE, no exercício do cargo de prefeito, fez uso indevido de sua posição de Chefe do Poder Executivo Municipal para atrelar a sua imagem pessoal à Administração Pública, valendo-se das obras públicas de</u></p>
--	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

<p>2012, 2013, 2014 e 2015 -, com respectivos decretos. (...)</p>		<p><u>asfaltamento e da publicidade de tais atos para beneficiar-se nas eleições de 2016, para tanto empregando enorme quantia do erário em prol de sua candidatura, não da coletividade.</u></p> <p><u>DECLARAÇÃO DE VOTO</u> Des. Cauduro Padin</p> <p>Pedi vista para exame dos autos, considerados os fundamentos fáticos e jurídicos apontados tanto pelo relator quanto na divergência. Após a análise, alinho minha convicção com aquela dada pelo relator. (...)</p> <p><u>Na realidade, as recorrentes, aproveitando-se do cargo público que ocupavam (prefeita e vereadora à época), deliberadamente fizeram com que as obras mencionadas se intensificassem e fossem concluídas, em sua maioria, no período eleitoral,</u> utilizando-se do palanque político obtido com tais obras para realizar sua maciça propaganda eleitoral, seja via redes sociais, seja de forma escrita e impressa. E é nesse preciso sentido a definição elaborada pelo TSE: "O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas</p>
---	--	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

		<p>(desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições" (RCEDn. 698, rel. Min. Felix Fischer, j. em 25.6.2009). Afinal, <u>"o uso da máquina administrativa, não em benefício da população, mas em prol de determinada candidatura, reveste-se de patente ilegalidade, caracterizando abuso do poder político, na medida em que compromete a legitimidade e normalidade da eleição"</u> (TSE, AC n. 21.167, rel. Fernando Neves, j. em 21.8.2003). Tudo isso porque, conforme art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/97, estava proibida a propaganda institucional, encaminhando as recorrentes à propaganda eleitoral para divulgar as obras deliberadamente concluídas na época da campanha, para que pudessem colher os louros da conduta que, se talvez lícita do ponto de vista político-econômico, foi feita (finalidade) de forma abusiva e com o único intento de capitalizar os votos nas eleições municipais de 2016. (...) Não bastasse, a apreciação conjunta do gráfico apresentado pelas recorrentes nos memoriais e os de fls. 1,495 e 1496, somado ao cronograma de fls. 255, elaborado</p>
--	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

		<p>anteriormente a outubro/2015, indica que houve programação deliberada para que as obras terminassem no período eleitoral, independentemente das chuvas.</p> <p>Isso porque, sendo o cronograma de fls. 255 anterior a janeiro/março de 2016, por óbvio que as recorrentes não tinham ideia de quando e como seria o período de chuvas, de modo que não poderiam prever a maior precipitação pluviométrica no período de janeiro a março de 2016, e se não tinham como prever, não podem alegar que as obras não foram iniciadas ou foram suspensas devido ao excesso de chuva.</p> <p>(...)</p> <p><u>Ficou claro que as recorrentes se utilizaram das obras e suas "inaugurações" para atingir um fim pessoal espúrio, obter vantagem no pleito eleitoral. Daí a caracterização do abuso de poder e a necessidade de manutenção da sentença.</u></p>
<p>CONCLUSÃO: (...) Dessarte, a Justiça Eleitoral há de atuar com a compreensão da reserva legal proporcional, sobretudo após a edição da Lei Complementar n. 135/2010, a qual modificou a redação da Lei Complementar n. 64/90, que</p>	<p>CONCLUSÃO: Desse modo, conforme afirmei na decisão agravada, no caso de procedência da ação de impugnação de mandato eletivo, deve ser imposta ao réu somente a sanção de cassação do respectivo mandato.</p>	<p>CONCLUSÃO: Desta forma, é possível concluir que a candidatura das recorrentes foi impulsionada em função das obras de asfaltamento de praticamente todas as vias públicas municipais, principalmente entre os meses de abril a setembro</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

<p>exigia a mera “potencialidade” dos atos, utilizada pelo juízo de origem na condenação (fl. 1437), e passou a exigir a “gravidade das circunstâncias”, a qual, repito, não se vislumbra dos fatos e da prova dos autos. Diante do exposto, afastadas as questões preliminares, VOTO:</p> <p>a) pelo reconhecimento, de ofício, da decadência do direito de ação relativamente à Rp. 305-18.2016.6.21.0070, e a extinção do processo com resolução de mérito, pela ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário;</p> <p>b) pela exclusão do PARTIDO DOS TRABALHADORES DE GETÚLIO VARGAS e da COLIGAÇÃO UNIDOS POR GETÚLIO VARGAS da posição de litisconsortes que ocupavam na AIJE n. 563-28.2016.6.21.0070, devido à decadência ocorrida na Rp. 305-18.2016.6.21.0070;</p> <p>c) pelo provimento dos recursos de MAURÍCIO SOLIGO, ELGIDO PASA e PEDRO PAULO PREZZOTO, por entender que as circunstâncias não possuem gravidade suficiente a configurar abuso de poder político, afastando-se as sanções determinadas na sentença.</p>	<p>Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e nego provimento aos agravos regimentais.</p>	<p>de 2016, cuja execução foi arcada pelo erário público municipal, comprometendo-se a isonomia nas eleições, sendo de rigor a penalização das requeridas nos termos do art. 22 da Lei Complementar 22/90. Diante de todo o exposto, afasto as preliminares e, no mérito, nego provimento aos recursos para manter a r. sentença de primeiro grau.</p>
--	--	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, no ponto, o recurso deve ser conhecido e provido, a fim de que se unifique a jurisprudência pátria, dando-se prevalência à interpretação explicitada nas razões deste recurso.

4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que seja reformado o acórdão regional, no desiderato de que, uma vez reconhecidos o **abuso de poder político** (art. 22, *caput*, incisos XIV e XVI, da LC 64/90) e **condutas vedadas** (art. 73, § 5º, da Lei n. 9.504/97), sejam determinadas as seguintes sanções:

a) **a inelegibilidade** do representado PEDRO PAULO PREZZOTTO, para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição do ano de 2016, forte no inciso XIV, do art. 22, da Lei Complementar n. 64/90;

b) **cassação dos diplomas** dos representados MAURÍCIO SOLIGO e ELGIDO PASA, forte no §5º, do art. 73, da Lei n. 9.504/97, combinado com o inciso XIV, do art. 22, da Lei Complementar n. 64/90; e

c) **declaração de inelegibilidade** dos representados MAURÍCIO SOLIGO e ELGIDO PASA para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição do ano de 2016, forte no inciso XIV, do art. 22, da Lei Complementar n. 64/90.

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Recurso Especial\563-28 - AIJE - abuso de poder político-conduta vedada.odt